

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0191/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0191/1998 DE 25/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR SALIM CURIATI

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE TABELA DEMOSTRATIVA DOS
TAMANHOS MÍNIMOS DOS PEIXES DESTINADOS AO COMERCIO
NOS ESTABELECIMENTOS E BANCAS DE FEIRAS QUE COMERCIA-
LIZEM O PRODUTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

Lei nº 13.112/2001 de 143-2001

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:35:51

00000015831-31



ARQUIVADO EM 29.03.98

[Signature]
Marta Isabel Lopes Cordeiro
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

899
Folha nº _____ de proc.
nº _____ de 1998

Projeto de Lei nº

01 - PL
01-0191/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
COMISSÃO E 25 MAR 1998
INFLU, TRANSPORTAÇÃO,
SAÚDE, P. M. D. E TURIS-
F. L. A. E. O. G. E. M. E. O.
PRESIDENTE

Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

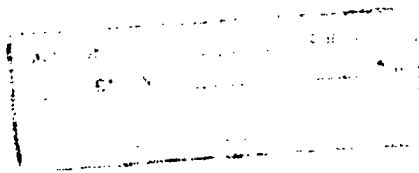
Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 25 MAR 1998 ★
- DT. 10 -

COPIA DO PROJETO DE LEI Nº 01-0191/1998
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1998



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE SAÚDE

SECRETARIA DE CULTURA

SECRETARIA DE RECREIO E ESPORTE

SECRETARIA DE TURISMO

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SECRETARIA DE DEFESA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

SECRETARIA DE SEGURANÇA

SECRETARIA DE TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO

SECRETARIA DE PROTEÇÃO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA

SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

SECRETARIA DE CULTURA POPULAR

SECRETARIA DE PATRIMÔNIO

SECRETARIA DE MONUMENTOS

SECRETARIA DE HISTÓRIA

SECRETARIA DE ARTE

SECRETARIA DE LINGUAGEM

SECRETARIA DE LETRAMENTO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE Jovens e Adultos

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO TECNICA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO ARTESANAL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DEBILITADA

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ADOLESCENTES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEMOS a(s) data documento(s) rubricado(s) s/nº 2a5 e linha de informação sob n.º 613013198 a (2a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	27	de proc
n.º	191	de 1978
Ed		

Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas.

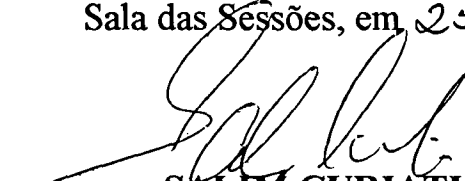
Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1978.


SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proe
n.º	197	de 1998
<i>ED</i>		

JUSTIFICATIVA

Os órgãos federais responsáveis pela preservação do meio ambiente e pelos recursos naturais renováveis, e mais especialmente o IBAMA, visando ordenar o exercício da pesca, resolveram fixar tamanhos mínimos para captura de espécies de pescado.

Esta providência, sem dúvida salutar, tem o objetivo maior de se evitar o desaparecimento de determinadas espécies de peixes, ao mesmo tempo que tem implicações na manutenção do equilíbrio biológico nas nossas águas costeiras.

É sabido, entretanto, que as normas estabelecidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - nem sempre são cumpridas, sendo frequentes as infrações a respeito.

O nosso projeto de lei visa impor norma que, em última análise, irá colaborar para o cumprimento da legislação federal pertinente, evitando que, em nossa cidade, o desrespeito àquelas normas contribua para a quebra daquele equilíbrio e para o desaparecimento de espécies pesqueiras.

Apenas à título de ilustração, permitindo-nos informar que, segundo o IBAMA, o tamanho mínimo para a pesca do peixe denominado "robalo flexa" é de 45 cm, enquanto para o chamado "robalo peba" é de 30 cm, sendo certo que essas medidas nem sempre são respeitadas pelos comerciantes dessa área.

Da mesma forma, outros peixes costumeiramente consumidos pela população, como a corvina, o dourado, o pirarucu, o surubim, o piracanjuba, o tambaqui e outros, estão com as medidas mínimas fixadas pelos órgãos responsáveis constantemente desrespeitadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc
n.º	191	de 1998
<i>[Signature]</i>		

Assim sendo, sem adentrarmos nas peculiaridades da atividade comercial propriamente dita e, da mesma forma, sem nos imiscuirmos em matéria tipicamente federal e estadual, qual seja disciplina de pesca, preservação ecológica e meio ambiente, entendemos que o Município possa colaborar, impondo a obrigação aos comerciantes desse produto de demonstrarem que estão cumprindo a lei, o que, sem dúvida, redundará em benefício da coletividade como um todo.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI

Vereador

TAMANHOS MÍNIMOS PARA A PESCA DO ROBALO

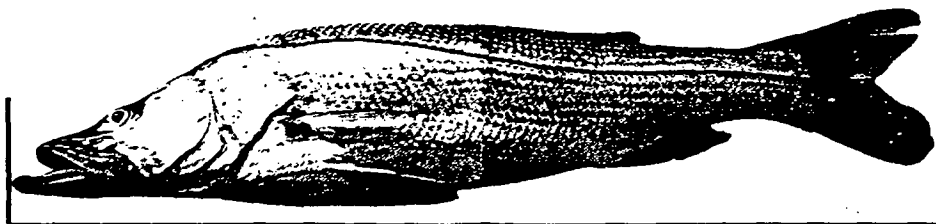
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Superintendência Estadual em São Paulo

Portaria Regional N-008, de 22 de dezembro de 1994

O Superintendente Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria N-002/94-P de 06/01/94, e artigos 68 e 87 do Regimento Interno do IBAMA, aprovado pela Portaria N-445/GM/MINTER, de 16/08/89, publicada no D.O.U. do dia subsequente, e combinadas com o artigo 33, parágrafo segundo do Decreto Lei N-221, de 28/02/67, tendo em vista ordenar o exercício da pesca, e considerando o estado atual de conhecimento sobre a biologia das espécies pesqueiras, resolve:

Art. 1º - Fixar tamanhos mínimos de captura para a pesca dos robalos "flecha" (*Centropomus undecimalis*) e "peba" ou "peva" (*Centropomus parallelus* e *C. mexicanus*) em águas costeiras no Estado de São Paulo.

Art. 2º - Proibir, sob qualquer modalidade, a pesca dos robalos "flecha" com comprimento total inferior a 45cm.

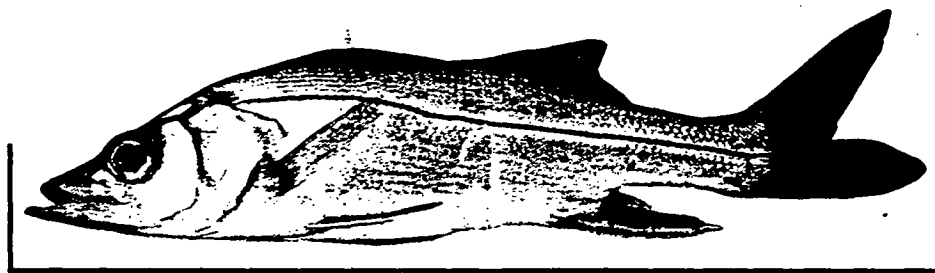


45 cm

ROBALO FLECHA

Características: Corpo alongado, dorso mais claro, barbatanas e nadadeiras amareladas.

Art. 3º - Proibir, sob qualquer modalidade, a pesca dos robalos "peba" com comprimento total inferior a 30cm.



30 cm

ROBALO PEBA

Características: Corpo mais achatado, dorso, barbatanas e nadadeiras escuras, quase pretas.

Art. 4º - Ficam excluídos da presente proibição os espécimes capturados por embarcações que efetuem pesca não seletiva (parelhas e arrasto), trazendo-os como fauna acompanhante ou sem condições de retorno ao mar.

Art. 5º - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Art. 6º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto Lei N-221, de 28/02/67 e demais legislações complementares, especialmente na Lei N-7679, de 23/11/88.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Jorge Linhares Ferreira Jorge
Superintendente do IBAMA-SP



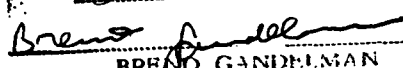
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº06.....

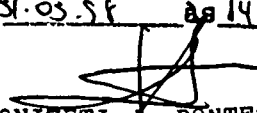
do processo nº191..... de 19. 98.30.....03...../.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 30-03-98


ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

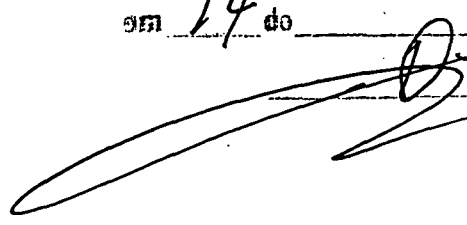
A Com. de Const. e Justiça
30/03/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30-03-98 às 14:15 hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Milton Leite
Viviane Ferraz
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 19/5/98
em 14 de 04 de 98

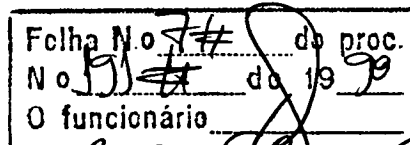
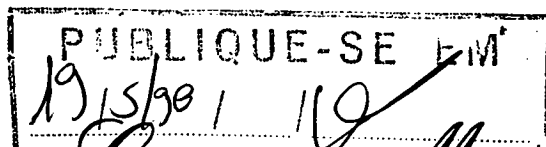

Presidente

SEGUIE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 708#

Em 20 S 90

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0782/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Salim Curiati, que visa obrigar os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, a afixar tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

O projeto está em consonância com o ordenamento jurídico. A defesa do consumidor foi garantida pela Constituição de 1988, que culminou na promulgação do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

A Constituição Federal estabelece, no artigo 24, inciso V, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. O artigo 30, incisos I e II, permitem ao Município suplementar a legislação estadual e federal nos limites do interesse local.

O Código de Defesa do Consumidor, no § 1º do art. 55 estabelece que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". O projeto em questão visa preservar o direito de informação do consumidor.

O projeto encontra-se em consonância com as normas baixadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que estabelece os tamanhos mínimos para a pesca de determinadas espécies e proíbe a comercialização de peixes de pesca proibida.

Assim, além de garantir o direito de informação do consumidor, o projeto visa obrigar os estabelecimentos a providenciarem os dispositivos necessários para que o mesmo verifique o que está consumindo e se não está sendo lesado.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



Folha No 8 #	do proc
No 191 #	de 18 90
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Do exposto, verifica-se que o projeto pode prosperar por estar amparado pelos arts. 13, I, 37, "caput" e 165 da Lei Orgânica do Município e art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

PELA LEGALIDADE..

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/5/90.

[Handwritten signatures and initials]

A Douta Comissão do Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 20/05/98.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

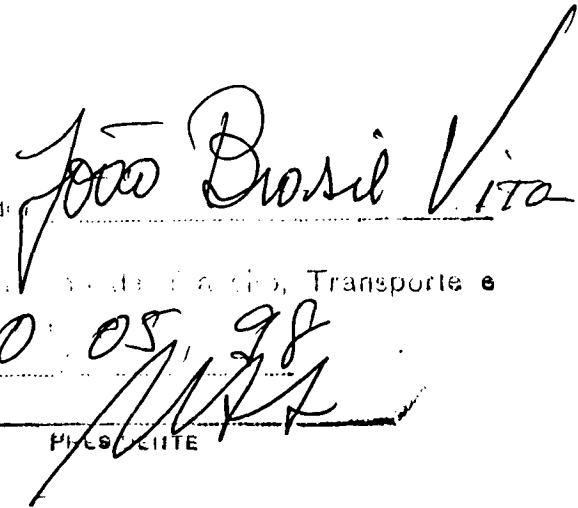
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 20/05/98 às 11 h


OSMAR ANTÔNIO TENÓRIO
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão do Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

20/05/98


PRESIDENTE



16 - PAR
16-0858/1998

Folha n.º 09 do proc
n.º 191 de 1998
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E
ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, obrigar os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, a afixar, em local visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

A iniciativa é extensiva às bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

O projeto em tela também obriga os estabelecimentos mencionados a colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar o desaparecimento de determinadas espécies de peixes, contribuindo para a manutenção do equilíbrio ecológico.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica, 26/05/98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5043/1998

À Deputada Comissão de

saúde, Previdência Social e Trabalho

Em 01/06/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 03/06/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA
SOCIAL E TRABALHO.

04/06/98

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data, papel para informação
documental, rubricado

folha n.º

10/06/08/98



Câmara Municipal de São Paulo

Com. n.º	18	do proc.
l.º		de 1998
O funcionário		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em,

19/06/98

Vereador Nelson Proença

Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE, Juntado nesta data ^{respet para informacio} documento, reze...

folha n. 11 06/08/98 a) (R)



16 - PAR
16-1096/1998

Folha nº 1941 do nº 98
do 12.º de 98
O funcionário

Municipal de São Paulo

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 191/98**

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Salim Curiati que dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na ajuda à preservação do meio ambiente uma vez que o IBAMA fixa tamanhos mínimos para que os pescados sejam comercializados a fim de se evitar a pesca predatória e protegendo as espécies.

A D. Comissão de Constituição e Justiça deu parecer às fls. 07 opinando pela Legalidade do projeto em tela.

No que tange ao mérito desta comissão, entendemos que a matéria em questão é de grande relevância uma vez que o Município, em parceria com o Estado e a União, deve propor e aprovar Leis que protejam o nosso meio ambiente sempre para melhorar a qualidade de vida de seus munícipes.

Diante de todo o exposto é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e
Trabalho em 06/08/98


MÁRIO DIAS
Vereador

17 - RELCOM
17-7035/1998

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/08/98

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 13/08/98 as 10:00 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Nome Vereador
Data relatar.

DALTON SILVANO

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
13, 08, 98

Presidente

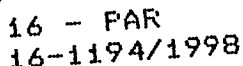
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 e folha de informação nº

25/08/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Folha n.º 12 de proc.
n.º 191 de 1998
o funcionário João
MATEU S. S. MACHADO
Dr. Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 191/98.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, visa obrigar os proprietários ou responsáveis por estabelecimentos nos quais se comercializem peixes a afixar, em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação de espécies pesqueiras. Além disso, os referidos proprietários devem pôr à disposição dos fregueses instrumentos que permitam medir o pescado comercializado. A propositura ^{PROJ. DE LEI Nº 001830-4} pretende ainda estabelecer multa de 1.000 (um mil) UFIRS (Unidades Fiscais de Referência), acrescida de 50% em caso de reincidência, a eventuais infratores.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/08/98.

Presidente -

Relator

17 - RELCOM
17-2303/1998

**Publicação de Matéria de
De liberação Pelas Comissões:**

Parceres (fis. 07/08, 09, 11, 12)
publicados no D.O.M. de 27 / 08 / 98
página(s) 43, coluna 14/2e
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido: hoo

A Leg. 3
Em, 27/08/98

hoo
ISABEL P. S. MANASSERO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG. 3

27/08/98

14:00

Sra. Ana Maria.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica,
preparar registro e carta de lei.

08/09/98

hoo
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

08/09/98

SEGUE 14 juntado 1 nesla data
documento 1 o papel de informação
rubricado 1 sob folha 13 a 19

Em 05/10/98

hoo
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 13	do proc.
Nº. 191	de 19 98
O funcionário	JP

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0847/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 08 de setembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 191/98, de autoria do Vereador Salim Curiati - dispondo sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0847/1998

Folha Nº. 14 do proc.
Nº. 191 de 19 98
O funcionário JF

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 191/98). (Ver. Salim Curiati). Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras. Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados. Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado. Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas. Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos

m

Q

[Signature]



Folha Nº. 16	do proc.
Nº. 191	de 1998
O funcionário	11

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1998.

Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua



Folha Nº. 17	do proc.
Nº. 191	de 19 98
O funcionário	JL

Câmara Municipal de São Paulo

aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de setembro de 1998.

O Presidente,

z.a.



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 15 de setembro de 1998.

Folha Nº. 18	do proc.
Nº. 191	de 1998
O funcionário	<i>[Signature]</i>

Recebi ofício Leg.3 nº 847/98 , de
15.09.98 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 191/98 ,
de autoria do Vereador Salim Curjati. (inciso I do art. 84 do RI)

Anexo:

RECEBI EM:

18 / 09 / 98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
CPF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo nº

191

de 19

98

05

10

98

(a)

APR. MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento do veto total.

05/10/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

201 798

15 - DOCREC
15-0250/1998

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 OUT 1998

CONSTITUIÇÃO E TÍTULO

QUADRO, TÍTULO, Senhor Presidente

SARDE, Rom. SARDE E TÍTULO

ELABORAÇÃO E OUTROS

REJEITADO O VETO

1 - MAR 2001

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0847/98, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em 8 de setembro do corrente, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 191/98.

De autoria de nobre integrante dessa Colenda Casa, o Vereador Salim Curiati, a propositura "dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto. "

A medida objetiva determinar aos comerciantes a afixação, em lugar visível, de tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras e colocar à disposição dos fregueses instrumentos de medição. A mensagem estabelece, ainda, penalidade pelo descumprimento da norma e prevê sua regulamentação, pelo Executivo, que "definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto. "

Sem embargo dos merecidos louvores à propositura, vejo-me compelido a vetá-la, integralmente, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, eis que se mostra inconstitucional e contrária ao interesse público.

Com efeito, nos termos do disposto na Lei nº 10.311, de 22 de abril de 1987, a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB é o órgão responsável pelo abastecimento de gêneros alimentícios e atividades correlatas, no âmbito do Município de São Paulo, competindo-lhe, entre outras atribuições, o controle e a fiscalização dessas atividades.

EDIÇÃO DE ANAIS

05 OUT 1998

- DT. 10 -

Ao dispor a proposta normativa sobre a fiscalização necessária para seu efetivo cumprimento, é inegável que interfere na atuação da Prefeitura, eis que estabelece um proceder administrativo, com envolvimento de servidores da área especializada. Assim, está o projeto de lei, ora vetado, tratando de matéria relativa à gestão administrativa de competência do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, do Estatuto Fundamental deste Município.

Daí decorre a impossibilidade de componente da Câmara deflagrar procedimento normativo em tal área, por constituir-se em flagrante ingerência do Legislativo em atividade administrativa, que é própria do Executivo, ferindo, por conseguinte, o princípio da harmonia e independência dos poderes, expresso no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da referida Lei Maior desta Comuna.

Além da inconstitucionalidade apontada, a medida se revela, ainda, contrária ao interesse público.

Ocorre que o controle e a regulamentação da pesca no País são serviços sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - órgão federal - a quem compete a fiscalização dos peixes destinados ao comércio quanto ao tamanho e espécies permitidos para o período. Aliás, tal competência fora já lembrada pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Casa, no Parecer nº 782/98, publicado no Diário Oficial do Município, em 27 de agosto do ano em curso.

Outrossim, os alimentos de origem animal, inclusive peixes comercializados no varejo, recebem inspeção sanitária dos serviços federal e estadual que garantem a sua procedência e adequação ao consumo, estando o assunto, pois, contemplado pela legislação das esferas competentes.

Por outro lado, em que pese o caráter educacional de que se reveste a medida, que visa alertar o cidadão para a preservação das espécies da natureza, não parece despertar o interesse do consumidor o trabalho de conferir a tabela, selecionar e medir os pescados postos à sua disposição com tal objetivo, eis que já se encontra voltado à observação da qualidade e condições para consumo dos produtos.

Desse modo, entendo que a medida revela-se absolutamente inócua e inoportuna.

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade e a contrariedade ao interesse público do texto aprovado, impõe-se seu veto total, o que faço nesta oportunidade.



Folha n.º	22	de proc.
n.º	191	de 18 98
~		

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Câmara Municipal de São Paulo, que se dignará deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO BITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 191/98). (Ver. Salim Curiati). Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras. Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados. Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado. Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas. Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 25 -

do processo nº 01-191 de 19 98 / 1 / (a) JBC

Às Doutas Comissões de
Constituição e Justiça, Trânsito, Transporte e Atividade
Econômica, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças
e Orçamento:

Para emissão de parecer conjunto quanto ao veto total.

06.10.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/10/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Milton Leite

em 13 de 10 de 1998
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Presidente

A ATM, A PEDIDO.

02/03/99

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 26.....

Em 10 / 03 / 2001

Maria José de Oliveira

Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 26

do processo nº 191 de 1998 01.03.2001 (a) M^a José

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.940

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

**O Veto Total ao presente projeto foi
Rejeitado na 11ª Sessão Ordinária de 1º de Março do corrente,
estando em condições de ser promulgado.**

01.03.2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

05/3/2001
11:27 

ST-5021, GSM
ST-5021, GSM
ST-5021, GSM

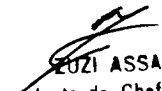
Oficiar ao Executivo comunicando rejeição ao veto
total apostado ao presente.

Em, 05.03.2001.

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 05.03.2001.

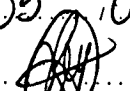

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEGUE *mn* juntado *s* nesta data, *s* documento *s* e papel para informação, rubricado *A*

sob folha *s* nº *27/29*

Em *14* / *03* / *01*

(a)


ROSMARI CURIA DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	27	do proc.
n.º	191	d. 19 98
O funcionário	ROSAMARIA DE OLIVEIRA SAUTER Assistente do Chefe 1ª Seção	

São Paulo, 08 de março de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0119/2001

Senhora Prefeita,

Comunico que tendo sido rejeitado em sessão de 1º de março do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 191/98, de autoria do Vereador Salim Curiati – que dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto - cabe a Vossa Excelência, de acordo com § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/za



Folha n.º	28	do proc.
n.º	191	de 19 98
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSÂNGELA ALVES DO AMARAL
Assistente de Câmara Técnica

São Paulo, 08 de março de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 119/2001, de 08-03-2001, comunicando à Senhora Prefeita a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 191/98.

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

RECEBI EM:

12 / 03 / 01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	29	do proc.
n.º	191	de 1998
O funcionário	ROSMARY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnico	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 14 de março de 2001

Ofício A. J. L. n.º

023/01

Ofício nº 18/Leg.3/0119/2001

15 - DDCREC
15-0034/2001

EBIDO NA A: T.
Em 14/03/01
às 15:30 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 191/98, que dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, comunico que, para o referido diploma, foi reservado o número 13.112.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

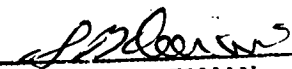
Ao Excelentíssimo Senhor
José Eduardo Martins Cardozo
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sff
Reserva 191

Seção de Publicação e Edição de Anais DT - 10
14 MAR 2001 16:20

A Leg. 3;

Em 14/3/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

14 / 03 / 01

 16:26 h

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica da Lei nº 13.112/2001 e carta de lei.

Em, 14.03.2001.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

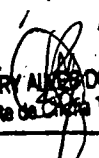
Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 14.03.2001.


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE 1m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1, sob forma 1, nº 30/36
Em


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica



Folha n.º	30	em	1
n.º	191	de	98
O funcionário			
ROSMAR CURRALVES DOS SANTOS Assistente de Chefe Técnica			

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

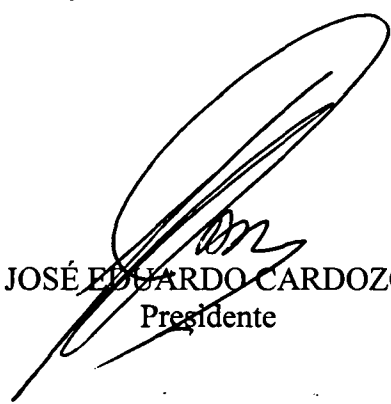
São Paulo, 15 de março de 2001.

16 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0130/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 13.112, de 14 de março de 2001, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

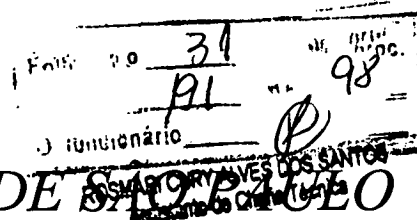

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 HABA/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0130/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI Nº 13.112 DE 14 DE MARÇO DE 2001. (PROJETO DE LEI Nº 191/98). (Ver. Salim Curiati). Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto: José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras. Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados. Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado. Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas. Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência. Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	do proc.
n.º	191	de 1998
Assistente de Chefe Técnica		

publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001. O Presidente, a) José Eduardo Cardozo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001. A Diretora Geral, a) Sônia Maria Verzolla. Eu, KATHYA MORALES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ZILIO ASSATO, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de março de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ÂNGELA BORDIN ANDREONI, Visto, MARIA TERESINHA TANIGUTI BERTARELLI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

ABA/krms

mathie



Folha n.º	33	do proc.
n.º	191	de 19 98
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS
Assessora de Câmara Técnica

LEI Nº 13.112 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(Projeto de Lei nº 191/98)

(Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto .

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses réguas, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	do proc.º
n.º	191	de 1998
O funcionário	ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

ABA/za



Folha n.º	35	do proc.
N.º	191	de 1978
O funcionário	P	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

São Paulo, 15 de março de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 130/01, de 15.03.01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 13.112/01 de 14.03.01, promulgada pela Câmara, de acordo com o § 7º do art. 42 da LOMSP, relativa ao Projeto de Lei nº 191/98, de autoria do Vereador Salim Curiati.

REBI EM:

16 / 03 / 01

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA

SGM/AR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

191

de 19

98

29/03/01

(a)

ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI 13.112 DE 14 DE MARÇO DE 2001.

(Projeto de Lei 191/98)

(Vereador Salim Curiati)

Dispõe sobre a afixação de tabela demonstrativa dos tamanhos mínimos dos peixes destinados ao comércio nos estabelecimentos e bancas de feiras que comercializem o produto.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários ou responsáveis pelos bares, restaurantes, açougues, mercados, supermercados e outros estabelecimentos do gênero, que comercializem peixes, ficam obrigados a afixar em lugar visível, tabelas demonstrativas dos tamanhos mínimos de captura de pescados fixados pelos órgãos federais e estaduais responsáveis pela preservação das espécies pesqueiras.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos proprietários e responsáveis pelas bancas instaladas em feiras de alimentação que comercializem pescados.

Art. 2º - Além da tabela a que se refere o artigo anterior, os proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas nele referidos deverão colocar à disposição dos fregueses régua, metros, fitas métricas ou outros dispositivos que permitam a medição do pescado comercializado.

Art. 3º - É da exclusiva responsabilidade dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos e bancas abrangidos pelo artigo 1º desta lei a coleta, junto aos órgãos competentes, dos valores mínimos de captura de pescados para o efeito da confecção das tabelas mencionadas.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras penalidades previstas para a espécie, aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 1.000 (mil) UFIRS (Unidade Fiscal de Referência), acrescida de 50% (cinquenta por cento) em caso de reincidência.

Art. 5º - Esta lei será objeto de regulamento do Poder Executivo, que, entre outras normas que possibilitarão sua aplicação, definirá os órgãos municipais incumbidos da fiscalização do que nela está disposto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de março de 2001.

O Presidente,

José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de março de 2001.

A Diretora Geral,

Sônia Maria Verzolla

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 03 / 2001

Folha 36 de 32

Conferido:

Ao

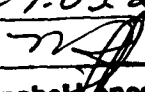
DT.94

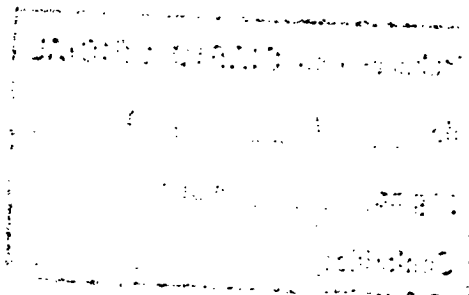
Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 29.03.01


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	# 364 fls
Arquivo em	29.03.2001
O Func.º	
Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto	



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)